

"<u>PROJETO DE LEI Nº</u> 28/2022" Vereador **Fúlvio** Emerson **Goncalves** Cavalcante Tauá-CE, 18 de março de 2022.

Protecolo Sab o nº 179/3033 as idinas 14 no livro da Protocolo nº 03

Taua 18/03/2023

. Servidor Fissponsável 🐠

EMENTA: Dispõe sobre a criação e expedição da Carteira de Identificação Estudantil-CIE do município de Tauá e dá outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI seguinte:

Art. 1º- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, proverá os meios necessários para criar e expedir a Carteira de Identificação Estudantil-CIE, válida para comprovação da condição de discente regularmente matriculado na rede de ensino, pública ou privada, localizada no território do município de Tauá.

Parágrafo Primeiro- O benefício é garantido aos estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Segundo- Para fins de gozo do direito previsto no art. 1 da Lei Federal nº 12.933/2013, além dos documentos enumerado no § 2 do mesmo artigo, a Carteira de Identificação Estudantil-CIE é válida para comprovação da condição de discente.

Art. 2º- A Carteira de Identificação Estudantil-CIE poderá ser emitida pela Secretaria Municipal de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

Parágrafo Primeiro- Para fins de emissão da Carteira de Identificação Estudantil-CIE, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios, contratos ou instrumentos congêneres com entidades, públicas ou privadas, para execução da Lei.

Parágrafo Segundo- O padrão da Carteira de Identificação Estudantil-CIE será definido por ato do Poder Executivo, seguindo as cores predominantes do brasão e da bandeira, símbolos oficiais do município e, no que for cabível, seguirá o padrão da carteira de modelo único nacional, se existente, prevista na Lei nº 12.933/13.



Art. 3º- O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil-CIE, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria Municipal de Educação para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

Parágrafo Único- O estudante e responsável legal responderão pela autodeclaração e, na hipótese de fraude, estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 4º- A Carteira de Identificação Estudantil-CIE terá prazo de validade até o mês de março do ano seguinte ao da emissão e deverá ser renovada anualmente, conforme comprovação da matrícula do aluno, perdendo a validade quando o aluno se desvincular e não se matricular imediatamente em outro estabelecimento de ensino.

Art. 5°- Aplicar-se-ão aos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil-CIE os benefícios da Lei Federal n° 12.933/2013 e do Decreto Federal n° 8.537/2015, dentre os quais o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, independentemente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos ou similares.

Art. 6°- A Secretaria Municipal de Educação ou entidade delegada responsável, pública ou privada, iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil-CIE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7°- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, devendo, entre outras circunstâncias que entenda pertinente, estabelecer que as carteiras de estudantes deverão ser fornecidas, gratuitamente, aos estudantes da rede de ensino público e que os custos de confecção das mesmas ficarão a cargo do Município.

Art. 8º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Câmara Municipal de Tauá, 18 de março de 2022.

\rightarrow JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer previsão legal para a emissão gratuita da Carteira de Identidade Estudantil (CIE), por parte da Secretaria de Educação, em favor de todos os alunos matriculados na rede de ensino municipal.



A proposta contempla as determinações contidas no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes nos espaços alternativos, pedagógicos, de convívio social, de lazer e de entretenimento, que envolvam eventos esportivos, culturais e artísticos. Também tem o objetivo de despertar um sentimento de cidadania entre os estudantes.

Ao obter a carteira de estudante, em especial estudantes de menor poder aquisitivo, o portador será reconhecido como estudante e com isso fará jus a todos os direitos reconhecidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo-se o direito a meia-entrada em eventos culturais, musicais, artísticos, esportivos, exposições, cinemas e outros similares, obtendo oportunidade de acesso à cultura, entretenimento e também aumentando consideravelmente o público destes eventos, além de vantagens e benefícios oferecidos por empresas comerciais.

Outro fator que justifica a importância da emissão da Carteira de Identificação Estudantil é o fato de coibir a emissão de carteiras indevidas que permitem que pessoas fora dos critérios solicitadas pela Lei Federal 12.933/2013 possam gozar desse direito, trazendo prejuízos a comerciantes/empresários.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

→ CONSIDERAÇÕES FINAIS |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, I e II, e não ofende a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa apresentada, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON
GONCALVES
CAVALCANTE:49181270372

Assinado de forma digital por HEVAD EMPACIN CONCLIVE CANALCANTEAN BIZTOLTE DIX CURP. COMPARIO des Prometras de Receta Frederia de Basil - 1970, considir en CTF ALL conceptos MICHARCO, con-CESTAMOSTRIST, con-SPANO DESPESON CONCALVES CANALCANTEAN DE STUDIO Designa - 1970 DE EL PORTO ESTERON CONCALVES Designa - 1970 DE EL PORTO ESTERON Designa - 1970 DE EL PORTO ESTERON

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE VEREADOR